

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES.

Carolina Guanais Fortes Araújo¹

Anderson Araújo de Medeiros²

RESUMO

O Direito Civil após a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 começou a ser interpretado de maneira diversa do que era antes. A partir da instituição desses diplomas legais foi que o Direito Civil e mais precisamente, o Direito das Famílias foi constitucionalizado, ou seja, começou a ser interpretado baseado nos princípios constitucionais. Com isso, a família adquirindo uma nova função, função essa social. Não mais voltada para aspectos econômicos, políticos ou religiosos, mas voltada para as pessoas humanas que a compõe, acompanhando as mudanças sociais e psicológicas ocorridas na sociedade contemporânea. Com essa Constitucionalização da família brasileira, seu conceito foi alargado, não mais sendo aceito como família apenas aquela instituída através do casamento. Família agora é aquela ligada pelo amor e pelo afeto, responsável pelo desenvolvimento e realização do ser humano. Consequentemente, surgem novos arranjos familiares aceitos pelo Direito brasileiro, estando alguns expressos, como a união estável e a família monoparental e outros implícitos, como a união homoafetiva e a família pluriparental. Acima de tudo, verificamos que o meio social não é mais o mesmo e a família acompanha essas mudanças como célula base da sociedade, cabendo ao Direito seguir os princípios constitucionais para assim se adequar.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Constitucionalização do Direito. Novos arranjos familiares. Princípios constitucionais.

CONSTITUTIONALIZACION OF THE LAW AND THE NEW FAMILY ARRANGEMENTS.

ABSTRACT

The Civil Law after the Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002 have been interpreted differently than it was before. From the establishment of such legislation, the Civil Law, and more precisely the Family Law, was constitutionalized, what means it began to be

¹ Aluna de Direito do Centro Universitário do RN – UNI-RN. Email: cgfa21@gmail.com.

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte/UNI-RN. Email: andersonrnadv@gmail.com

interpreted based on constitutional principles. Therewith, the family acquired a new function, a social function. It no longer faces economic, political or religious aspects, but human persons composing it, following the social and psychological changes in contemporary society. Because of Constitutionalization, the concept of Brazilian family has broadened, no longer just being accepted as a family established through marriage. Now the family is connected by love and affection, responsible for the development and realization of the human being. Consequently, there are new family arrangements accepted by the Brazilian law, some of them formalized as a stable union and single parent family, and other ones implicit, such as homo-affective union and pluriparental family. Above all, we find that the social environment is not the same and family follows these changes as the basic cell of society, falling to the law constitutional principles to follow and suit itself.

Keywords: Family Law. Constitutionalization of the law. New family arrangements. Constitutional principles.

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, a família vem se transformando e sofrendo profundas mudanças em sua estrutura até chegar à família contemporânea. No Brasil, até o advento da Constituição Federal de 1988, o único modelo reconhecido por nosso ordenamento jurídico era o da família matrimonial, ou seja, para o nosso Direito só seria família aquela constituída através do casamento.

Com a Constitucionalização do Direito, o Direito Civil, e consequentemente o Direito das Famílias, começou a ser interpretado baseado nos preceitos constitucionais, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa esteira, a família adquiriu uma nova função, função essa social. A família contemporânea não se baseia mais em aspectos econômicos, religiosos ou políticos, como era nas legislações anteriores, mas sim no ser humano e no desenvolvimento da sua personalidade.

Além disso, o presente artigo pretende analisar a influência da Constitucionalização no próprio conceito de família, sendo uma das principais mudanças trazidas por esse fenômeno. Como sabemos, o conceito de família foi alargado, abrangendo qualquer outra forma de arranjo familiar, pois o elemento diferenciador aqui é o afeto.

Na Constituição de 1988 vêm expressamente em seu art. 226 arranjos familiares que antes não eram reconhecidos como tais: a união estável e a família monoparental. No entanto, outras formas são aceitas e se destacam na jurisprudência e no dia a dia social, como a família anaparental (parentes sem vínculo de ascendência ou descendência que vivem juntos); a família pluriparental (quando um dos cônjuges ou companheiros ou os dois formam família

com filhos de relacionamentos anteriores); a família homoafetiva, que mesmo com todo preconceito ainda existente, vem galgando direitos na jurisprudência e a curiosa família eudemonista, sendo aquela que representa a família contemporânea, onde o mais importante não é a formação da família em si, mas a proteção do ser humano e de sua felicidade e realização plena.

Por fim, o presente trabalho tenta mostrar a importância de toda essa transformação, devido a Constitucionalização no Direito das Famílias, através das jurisprudências atuais de grandes Tribunais, e como, então, interfere no meio social e se torna um instrumento de realização pessoal do ser humano.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO MUNDO E NO BRASIL

O estudo dos desdobramentos familiares durante o passar dos anos na história mundial e sua influência na história nacional se fazem necessários já que esse instituto se altera de acordo com a evolução da sociedade. Segundo Venosa (2004, p. 17): “Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos”.

Segundo Maluf (2010, p. 3):

Também o momento histórico e cultural no qual se encontra inserida é de vital importância para lhe designar o rosto, pois, desde o início dos tempos, a face da família mudou, avançando e retrocedendo, conservando-se e alternando-se, reinventando-se, enfim, para buscar, na atualidade, a recepção incondicional do ser humano, tendo em vista suas necessidades, possibilidades e preferências valorativas, contemplando como objetivo maior o pleno desenvolvimento da sua personalidade, potencialidades, em face da sua dignidade intrínseca, visando ao alcance da felicidade e do bem-estar social.

No Direito Romano a família era organizada segundo o *pater famílias*, o qual tinha poder sobre todos os membros da mesma. Segundo Gonçalves (2009, p. 15): “No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater famílias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte”. Diz Venosa (2004, p. 18): “No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família romana. A instituição funda-se no poder paterno ou poder marital”.

O papel da mulher na sociedade não era reconhecido e muito limitado, predominando a vontade e ordens do *pater*. Diz Maluf (2010, p. 13): “As mulheres eram consideradas *alieni*

iuris e pertenciam à família do marido, ou do pai, enquanto não se casassem. A viúva tornava-se *sui iuris*, sem ascendentes masculinos, livre do pátrio poder, mas com direitos limitados, restritos, sendo sua situação indefinida”. Complementa Gonçalves (2009, p. 15): “A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido”.

Em suma, podemos dizer que a família no Direito Romano era, segundo Gonçalves (2009, p.15):

[...] simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça.

Na Idade Média a família continuou recebendo influência do Direito Romano, mas a que predominava nesse período era a influência do Direito Canônico. Segundo Maluf (2010, p.19):

Importante foi a influência da Igreja nesse período, determinando as bases existenciais dos fiéis, legislando sobre a família e o matrimônio, reformulando totalmente suas bases, instituindo-o como um sacramento, diferenciando-o, assim, do matrimônio romano, ou, de um modo geral, do matrimônio pagão.

Contudo, apesar de o casamento ser considerado sagrado nesse período da história mundial, pouco se falava do afeto entre os casais. O casamento era apenas uma maneira de seguir um dogma da religião que predominava a época. Como explica Venosa (2004, p. 19): “Por muito tempo na história, inclusive durante a Idade Média, nas classes nobres, o casamento esteve longe de qualquer conotação afetiva. A instituição do casamento sagrado era um dogma da religião doméstica”.

Durante o período da Revolução Francesa a família continuava patriarcal e hierarquizada. A família estava ligada não por laços afetivos, mas sim por laços patrimoniais indissolúveis. Segundo Farias e Rosenvald (2012, p. 40): “Naquela ambientação familiar, necessariamente matrimonializada, imperava a regra “*até que morte nos separe*”, admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo de casamento”. Assim, tinha-se a ideia de que não se podia acabar com o casamento, pois a união tinha como objetivo primordial a manutenção da transmissão do patrimônio para os herdeiros. Continua Farias e Rosenvald (2012, p. 40):

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da revolução industrial.

No Brasil, o Código Civil de 1916, influenciado pela Revolução Francesa, o único meio de constituição familiar era através do casamento. Diz Gonçalves (2009, p.16): “O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizado, [...]”.

O Código Civil de 1916 trouxe algumas inovações ao Direito de Família, mas manteve muitas das estruturas que se estabeleceram no longo dos tempos, como uma estratificação da consciência jurídica popular. Os princípios de liberdade e igualdade consignados no período possibilitaram a disseminação do divórcio e o reconhecimento da família natural ao lado da então denominada família legítima. Nesse sentido, houve uma significativa alteração dos costumes e uma evolução paralela da legislação familista. (DANTAS, 1991, *apud* MALUF, 2010, p. 25).

Foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988 e com o Código Civil de 2002 que o ordenamento brasileiro passou a ver o instituto da família não apenas através do casamento, mas especialmente através dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Segundo Lôbo (2011, p. 43):

Somente com a Constituição de 1988, cujo capítulo dedicado às relações familiares pode ser considerado um dos mais avançados dentre as constituições de todos os países, consumou-se o término da longa história da desigualdade jurídica na família brasileira. Em normas concisas e verdadeiramente revolucionárias, proclamou-se em definitivo o fim da discriminação das entidades familiares não matrimoniais, que passaram a receber tutela idêntica às constituídas pelo casamento (caput do art. 226), a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal (§5º do art. 226) e na união estável (§3º do art. 226), a igualdade entre filhos de qualquer origem, seja biológica ou não biológica, matrimonial ou não (§6º do art. 227).

Essa valorização dos princípios constitucionais e a importante influência desses para a visão contemporânea do instituto da família é chamada Constitucionalização do Direito. Fenômeno que fez com que o Direito das Famílias brasileiro se transformasse em um direito mais social, igualitário e humano. Expressa Maluf (2010, p. 36):

A mentalidade da sociedade contemporânea mudou e o casamento em sua forma tradicional passou a representar somente mais uma das formas de relacionamento familiar. Assim, a Constituição compreende a família em seu aspecto sociológico, que por sua vez permite um significado plúrimo, em que, ao lado da família nuclear, que pode ou não ser fundada no casamento, reconhecem-se outros tipos de família com diversas formas de constituição.

2 O FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O fenômeno da Constitucionalização do Direito é a entrada dos preceitos constitucionais nos vários ramos jurídicos nacionais, dentre eles, o Direito Civil como consequência do crescimento dos valores humanos e pessoais do Direito brasileiro no decorrer dos anos. Segundo Fiuza (2011, p. 118): “Por constitucionalização do Direito Civil deve-se entender que as normas de Direito Civil têm que ser lidas à luz dos princípios e valores consagrados na Constituição”.

Para Lôbo (1999, p. 100): “A mudança de atitude é substancial: deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o Código, como ocorria com frequência”³. Com a Constitucionalização do Direito Civil, torna-se importante analisar esse fenômeno especificamente no âmbito do Direito das Famílias.

Com o passar do tempo, o Direito das Famílias brasileiro sofreu várias mudanças. As nossas Constituições demonstraram o percurso desse âmbito do direito em nosso país. “As Constituições de 1824 e 1891 são marcadamente liberais e individualistas, não tutelando as relações familiares” (LÔBO, 2011, p. 34). Logo, a família no país passou por período obscuro na legislação nacional, tanto constitucional, como infraconstitucional também. Segundo Farias e Rosendal (2012, p. 40): “[...] toma-se como ponto de partida o modelo patriarcal, hierarquizado e transpessoal da família, decorrente das influências da Revolução Francesa sobre o Código Civil brasileiro de 1916”.

Mas a legislação brasileira sofre mudanças significativas. “No Brasil, desde a primeira Constituição social em 1934, até a Constituição de 1988, a família é destinatária de normas crescentemente tutelares, que assegurem a liberdade e a igualdade materiais [...]” (LÔBO, 2011, p. 34).

E complementa Lisboa (2009, p.10) dizendo:

³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Brasília, 1999. Disponível em: <<http://olibat.com.br/documentos/Constitucionalizacao%20Paulo%20Lobo.pdf>>. Acesso em: 27/01/2014.

[...] pode-se afirmar que a família patriarcal do século XIX já não guarda qualquer correspondência com a família que ora desponta nesse início de século, a menos que tratemos de considerar os núcleos sociais minoritários ainda existentes em nosso território nacional ou mesmo no exterior, que não sofreram os efeitos da tecnologia e do pós-modernismo, por questões relacionadas ora à marginalização social, ora ao tradicionalismo despropositado.

Foi com a Constitucionalização do Direito e sua influência principiológica neste ramo jurídico, analisadas as relações privadas que sofreram várias modificações e, conseqüentemente, o Direito das Famílias também foi influenciado por esse fenômeno, trazendo nova visão e interpretação para o seu meio.

Segundo Muniz, (*apud* Venosa, 2005, p. 33):

A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e à execução de tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexo família-matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constitucionalização apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família.

É inevitável a análise do Direito das Famílias segundo os preceitos constitucionais. Diz Lôbo (1999, p. 100): “Daí a necessidade que sentem os civilistas do manejo das categorias fundamentais da Constituição. Sem elas, a interpretação do Código e das leis civis desvia-se de seu correto significado”⁴. A Constituição com seus fundamentais princípios, como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e o da liberdade, deu uma nova feição para o que se considerava ser família, mostrando uma nova realidade social.

Os fundamentos trazidos pela Constituição Federal de 1988 fizeram com que o instituto da família fosse visto de forma mais ampliada, diferentemente do que se via antes dela, em que a organização familiar se resumia pai, mãe e filho(s). Como discorre Dias (2005, p.33):

O Direito Civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações

⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Brasília, 1999. Disponível em: <<http://olibat.com.br/documentos/Constitucionalizacao%20Paulo%20Lobo.pdf>>. Acesso em: 27/01/2014.

do século passado. Agora, qualquer norma jurídica em direito de família exige a presença de fundamento de validade constitucional. Essa é a nova tábua de valores da Constituição Federal, especialmente no tocante à igualdade de tratamento dos cônjuges.

Como se vê, não se pode mais encarar a instituição familiar da mesma forma que se encarava a época do Código Civil de 1916 e em leis anteriores. A família moderna é muito mais que o casamento, muito mais que pais e filhos. A família atual tem nova roupagem e significado, baseada no afeto e na liberdade. Como explica Diniz (2008, p. 13):

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcado pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

A ideia de função social como instrumento procede da própria etimologia do termo função. Em latim, a palavra *functio* derivava do verbo *fungor* (*functus* sem, *fungi*), cujo significado remete a cumprir algo, desempenhar um dever ou tarefa, ou seja, cumprir uma finalidade, funcionalizar (ALMEIDA, 2007) ⁵.

A função social da família, derivando dos princípios fundamentais da República, acima de tudo o da dignidade da pessoa humana, "é um parâmetro que eleva alguns direitos elencados entre os arts. 226 a 230 à categoria de fundamentais, principalmente quando envolvem direitos das crianças e dos adolescentes [...]" (GAMA; GUERRA, 2007, p. 37) ⁶.

Como já foi dito, a família é a base da sociedade. Dispõe a Constituição Federal no caput do art. 226: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

A família foi adquirindo novas características no decorrer dos acontecimentos advindos dos movimentos sociais. A Constituição Federal, em seu art. 226, §5º diz que § 5º diz que: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher", ou seja, o poder patriarcal não se encontra mais no centro da família, o que predomina é a igualdade entre o casal; hoje não há mais diferenciação entre filhos

⁵ *Apud* artigo desenvolvido pelos acadêmicos do 6º período do curso de Direito do ILES ULBRA Itumbiara-GO. A função social da família. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/artigos/Blog/Funcao_Social_da_Familia.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2014.

⁶ *Apud* ALMEIDA, Lara Oleques de. A função social da família e a ética do afeto: transformações jurídicas no direito de família. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/index.php/REGRAD/article/viewFile/43/70>>. Acesso em: 02. Mar. 2014.

adotivos e filhos naturais ou os que surjam fora do casamento, é vedada qualquer distinção discriminatória, como mostra o artigo 227, §6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. “A família conheceu, ao longo do desenvolvimento histórico, diversas funções que se diferenciaram: religiosas, políticas, econômicas, protetivas, reprodutivas, socioculturais” (MALUF, 2010, p. 42).

Frente às lições de Lôbo (1999, p. 104):

A família brasileira desmente essa tradição centenária. Relativizou-se sua função procracional. Desapareceram suas funções política, econômica e religiosa, para as quais era necessária a origem biológica. Hoje, a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida⁷.

A família é onde o ser humano cria sua personalidade, onde ele aprende a conviver com outras pessoas, sendo de fundamental importância que essa instituição seja protegida e respeitada. “Pode-se então entender como uma das funções basilares da família viabilizar a formação e a socialização do indivíduo” (MALUF, 2010, p. 44). Assim, as relações familiares devem ser interpretadas a partir dos valores constitucionais. Diz Farias e Rosenvald (2012, p. 155):

Nessa nova arquitetura jurídica, dúvida inexistente de que todo e qualquer instituto, necessariamente, tem de cumprir uma função, uma determinada finalidade, a qual precisa ser observada na sua aplicação, sob pena de desvirtuá-lo da orientação geral do sistema jurídico, criado a partir das opções valorativas constitucionais. E, naturalmente, não pode ser diferente com o Direito das Famílias. A aplicação da norma familiarista tem de estar sintonizada com o tom garantista e solidário da Constituição Federal, garantindo a funcionalidade de seus institutos.

O assunto é realmente de suma importância. A função social da família pode servir, segundo Tartuce e Simão (2010, p. 50), como conclusão para o surgimento de novos arranjos familiares, caso da união homoafetiva. O autor ainda diz: “Isso tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações”. Por conseguinte, a jurisprudência vem demonstrando a necessidade de se interpretar o Direito das Famílias de acordo com sua função social:

⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Brasília, 1999. Disponível em: <<http://olibat.com.br/documentos/Constitucionalizacao%20Paulo%20Lobo.pdf>>. Acesso em: 27/01/2014.

Na Revista dos Tribunais nº 815132, o Superior Tribunal de Justiça apreciou questão de relevo no âmbito da adoção, reformando acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que havia negado a adoção post mortem.

Conforme consta do corpo do julgado, cuidava-se de hipótese relacionada à adoção póstuma, tal como prevista no art. 42, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), eis que a pessoa do pai requerente faleceu antes do início do procedimento para efetivar a adoção. Nos termos do voto do Relator, “seu marido, após inequívoca manifestação, faleceu sem realizar a formalização da adoção da criança. Entre outras provas, juntou a certidão de batismo do menor e documentos que o esposo da recorrente entregara a um advogado para que fosse ajuizada a ação de adoção”.

O caso concreto, pois, envolvia hipótese de casal que ainda não ajuizara o requerimento de adoção de criança, mas que já haviam sido encaminhados os documentos dos requerentes para que um advogado pudesse propor a demanda relativa à adoção, além de haver certidão de batismo em que constou o nome do homem casado como pai da criança. Contudo, antes do ajuizamento do requerimento da adoção, houve o falecimento do homem, deixando viúva e a criança, que ainda não havia sido adotada. Desse modo, a viúva ingressou com a demanda, requerendo que o falecido também fosse considerado adotante com base na noção de adoção póstuma.

Ao proceder à análise do caso, à luz do sistema jurídico brasileiro em matéria de adoção, o Ministro Relator deu interpretação extensiva ao enunciado constante do art. 42, § 5º, do ECA, e, assim, considerou que a exigência do processo de adoção instaurado poderia ser substituída por documento que evidenciasse o propósito de adotar a criança, o que somente não se concretizou por fato alheio à vontade do adotante-varão. Assim, interpretou-se a expressão “inequívoca manifestação de propósito” como abrangendo o caso concreto, não sendo exigida necessariamente a instauração do procedimento.

O Relator observou, ainda, que o art. 42, § 5º, referido, tem “a finalidade social de atribuir eficácia jurídica a uma situação que perdurou tanto tempo” e, desse modo, na interpretação da regra legal, dever-se-ia abranger o caso concreto⁸.

Segundo Farias e Rosenvald (2012, p. 156):

Exemplos característicos do cumprimento de uma função social pelos institutos de Direito das Famílias podem ser apresentados, ilustrativamente. *Primus*, o reconhecimento do direito de visitas aos diferentes membros das entidades familiares, como avós, tios e, até mesmo, padrasto ou madrasta. Nessa tocada, inclusive, o Parágrafo Único do art. 1.589 do Código Civil, com a redação emprestada pela Lei nº 12.398/11, reconhece, expressamente, a visitação avoenga: “o direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente”. *Secundus*, a possibilidade de condenação alimentícia para a manutenção dos membros da família. *Tertius*, o reconhecimento da união estável quando um

⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função social da família e jurisprudência brasileira. Artigo do "Livro Atualidades do Direito de Família e Sucessões", publicado no Datadez em Abril de 2009. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/civil/219.htm>>. Acesso em: 04. Mar. 2014.

dos companheiros, apesar de ainda estar casado, já se encontra separado de fato do seu cônjuge, como reconhece o art. 1.723, §1º, do Código Civil. Em todas as situações apostadas, percebe-se a preocupação em reconhecer uma perspectiva solidária nos núcleos familiares.

Finalizam Guerra e Gama (*apud* Farias e Rosenvald, 2012, p. 156): “Dentro dessa perspectiva, inclusive, o não atendimento da função social da família poderá implicar efeitos jurídicos de índole negativa entre as partes interessadas”.

4 O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

Como foi dito anteriormente, com a Constitucionalização do Direito das Famílias a família possui atualmente uma função social, função essa de uma importância imensa na interpretação e na conceituação da família contemporânea. No momento que o Direito segue o social, ele se torna novo e mais justo, sendo essas características fundamentais em um âmbito em que lida com o local de formação e aprimoramento da personalidade humana. Diz Lôbo (2011, p. 20):

Reinventando-se socialmente, reencontrou sua unidade na *affectio*, antiga função desvirtuada por outras destinações nela vertidas, ao longo de sua história. A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade.

E com essa nova função familiar, baseada na afetividade, fez surgir em nosso ordenamento uma nova concepção do que é Família. “Etimologicamente, a expressão *família* vem da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, *famel* (da raiz latina *famul*), com o significado de servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão”. (FARIAS, ROSENVALD, 2012, p. 45). Ou seja, em sua origem, a palavra família tinha sentido patrimonial, mas já exprimia ideia de grupo. E durante o passar dos anos o conceito de Família foi sofrendo modificações progressivamente de acordo com as mudanças que ocorriam no Brasil e no mundo. “Destarte, na mesma linha de evolução da sociedade, a família vai se adequando às necessidades humanas, correspondendo aos valores que inspiram um tempo e espaço”. (FARIAS, ROSENVALD, 2012, p. 46).

Segundo Barbosa (2009, p. 24):

A construção do conceito pós-moderno de família representa o conteúdo dos novos paradigmas do Direito de Família, que tem sofrido uma revolução em

sua compreensão e sua dinâmica a partir da década de 60. Identifica-se na família a influência da ocorrência do *revival* dos direitos fundamentais, que se concretiza no princípio da dignidade da pessoa humana, sinalizando novos tempos, desenvolvendo-se como conceito jurídico, passando a orientar as constituições dos países ocidentais, a começar pela Alemanha, sede do nazismo. O Brasil logo acompanhou a tendência pós-moderna, ao acolher o axioma no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, com seus princípios fundamentais, amplia o significado de Família, inovando o ordenamento jurídico nacional. Diz Tartuce e Simão (2010, p. 53):

De início, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) dispõe no seu art. 5º, II, que se deve entender como família a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Na mesma linha, a Nova Lei de Adoção (Lei 12.010/2009) consagra o conceito de família extensa ou ampliada, que vem a ser aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescentes convive e mantém vínculos de afinidade [...]. Como se pode notar, as novas categorias valorizam o afeto, a interação existente entre as pessoas no âmbito familiar.

Segundo Diniz (2008, p. 10):

Inova, assim, a Constituição de 1988, ao retirar a expressão da antiga Carta (art. 175) de que só seria núcleo familiar o constituído pelo casamento. Assim sendo, a Magna Carta de 1988 e a Lei n. 9.278/96, art. 1º, e o novo Código Civil, arts. 1.511, 1.513, e 1.723, vieram a reconhecer como família a decorrente de matrimônio (art. 226, §§ 1º e 2º, da CF/88) e como entidade familiar não só a oriunda de união estável como também a comunidade monoparental (CF/88, art. 226, §§ 3º e 4º) formada por qualquer dos pais e seus descendentes independentemente de existência de vínculo conjugal que a tenha originado (JB, 166:277 e 324).

Complementa Dias:

A formação da família não decorre exclusivamente dos sagrados laços do matrimônio. Pode surgir do vínculo de convívio e não ter conotação de ordem sexual entre seus integrantes. Tanto é assim que a Constituição Federal esgarçou o conceito de entidade familiar para albergar não só o casamento, mas também a união estável e a que se passou a ser chamada de família monoparental: um dos pais com a sua prole⁹.

Portanto, o novo conceito de família tem por base os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, se valorizando o ser humano, “não há mais proteção à

⁹ DIAS, Maria Berenice. Família ou famílias? Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/fam%EDlia_ou_familias.pdp>. Acesso em: 15. Abril. 2014.

família pela família, senão em razão do ser humano. Enfim, é a valorização definitiva e inescandível da pessoa humana!”. (FARIAS, ROSENVALD, 2012, p. 47). Não mais se conceitua família baseando-se apenas no casamento ou no sentido patrimonial ou sanguíneo. O que se valoriza na atualidade é a liberdade de formação e organização das entidades familiares, respeitando as escolhas individuais de cada um. Segundo Dias:

A constitucionalização das relações familiares – outro vértice da nova ordem jurídica – também ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Mudou significativamente o conceito de família, afastando injustificáveis diferenciações e discriminações, que não mais combinavam com uma sociedade que se quer democrática, moderna e livre. O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou deitando reflexos na própria conformação da família, que não possui mais um significado singular. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração, quer da conjugalidade, quer da parentalidade. Assim, expressões como “ilegítima”, “espúria”, “adulterina”, “informal”, “impura” estão banidas do vocabulário jurídico. Não podem ser utilizadas na esfera da juridicidade, tanto com referência às relações afetivas, como no tocante aos vínculos de parentesco. Quer o conceito de família, quer o reconhecimento dos filhos não mais admitem qualquer adjetivação¹⁰.

Assim, com a evolução do Direito das Famílias através da Constitucionalização do direito e a sua função social, fez surgir no ordenamento brasileiro um novo conceito de família. “Hoje ninguém mais tem dúvida de que família é mesmo um conceito plural”¹¹. Família essa baseada no afeto e na interação entre as pessoas, não mais seguindo modelos ou dogmas. “Assim, os relacionamentos sexuais e afetivos, a amizade e a relação estabelecida entre pais e filhos passam a ser compreendidas por uma nova ótica, a partir do turbilhão de mudanças que se sucederam nos tempos pós-modernos”. (FARIAS e ROSENVALD, 2012, p. 42). Para finalizar, ensina Dias:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. Esse certamente é, dos novos vértices sociais, o mais inovador dentre quantos a Constituição Federal abrigou¹².

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Novos tempos, novos termos. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_novos_tempos_-_novos_termos.pdf>. Acesso em: 15. Abril. 2014.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. Família ou famílias? Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/fam%EDia_ou_familias.pdf>. Acesso em: 15. Abril. 2014.

¹² DIAS, Maria Berenice. Novos tempos, novos termos. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_novos_tempos_-_novos_termos.pdf>. Acesso em: 15. Abril. 2014.

5 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Na segunda metade do século XX ocorreram mudanças tecnológicas e sociais, as quais fizeram com que a sociedade transformasse sua maneira de ver o mundo. Consequentemente, essas mudanças chegam ao núcleo da sociedade, a família, estando esta pluralizada, baseada na igualdade e no afeto. Diz Maluf (2010, p.25): “Chega, assim, a família, à era contemporânea, em que, através da mudança dos costumes, seus valores se modificam, passando a sua gênese a estar mais fincada no afeto e na valorização da dignidade da pessoa humana [...]”. A família não é mais a mesma, não tem mais a mesma função, não se baseia nos mesmos dogmas, pois o ser humano que a compõe não é mais o mesmo e o mundo em que se encontra modificou-se.

Ensina Farias e Rosenvald (2012, p. 42):

Nesse passo, desse avanço tecnológico, científico e cultural, decorre, inexoravelmente, a eliminação de fronteiras arquitetadas pelo sistema jurídico-social clássico, abrindo espaço para uma família contemporânea, plural, aberta, multifacetária, suscetível às influências da nova sociedade, que traz consigo necessidades universais, independentemente de línguas ou territórios. Impõe-se, pois, necessariamente traçar o novo eixo fundamental da família, não apenas consentâneo com a pós-modernidade, mas, igualmente, afinado com os ideais de coerência filosófica da vida humana.

Assim, a família muda sua estrutura e sua função também. A instituição familiar deixa de ser uma unidade econômica, para ser uma unidade onde o ser humano cresce e se desenvolve, ou seja, onde ele forma sua personalidade. Diz Farias e Rosenvald (2012, p. 42): “A transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto”.

A Constitucionalização do Direito das Famílias fez com que esse instituto fosse visto e interpretado de outra forma, acompanhando as mudanças que ocorriam na sociedade contemporânea, como a independência econômica da mulher, a igualdade e emancipação dos filhos, o divórcio, o controle de natalidade, a reprodução assistida, a reciprocidade alimentar, a afetividade, a autenticidade, entre outros, que “tornaram a estrutura familiar mais maleável, adaptável às concepções atuais da humanidade” [...]. (HIRONAKA, 2007 *apud* MALUF, 2010, p. 26). Diz Dias:

As famílias modernas ou contemporâneas constituem-se em um núcleo evoluído a partir do desgastado modelo clássico, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual, centralizador de prole numerosa que conferia status ao casal. Neste seu remanescente, que opta por prole reduzida, os papéis se sobrepõem, se alternam, se confundem ou mesmo se invertem, com modelos também algo confusos, em que a autoridade parental se apresenta não raro diluída ou quase ausente. Com a constante dilatação das expectativas de vida, passa a ser multigeracional, fator que diversifica e dinamiza as relações entre os membros¹³.

Nessa esteira, a estrutura familiar vem adquirindo novas formas e o Direito tem que acompanhar essas mudanças para que não se torne injusto e atrasado. Segundo Lôbo (2012, p. 22):

A Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), realizada anualmente pelo IBGE, indica uma queda progressiva no modelo de família nuclear (pai, mãe e filhos), constituída pelo casamento ou pela união estável. Em 1995, 57,6% dos domicílios eram constituídos de famílias nucleares, enquanto em 2005 tinham caído para 50%. Ou seja, em metade dos domicílios as pessoas convivem em outros tipos de entidades familiares ou vivem sós (estes perfazem 10,4 % do total).

A título de ilustração, confirmamos o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.378 - RS (2010/0036663-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO

JULGAMENTO EM: 25/10/2011

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.

1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita.

¹³ DIAS, Maria Berenice. Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_fam%EDias_modernas__inter_sec%E7%F5es_do_afeto_e_da_lei.pdf>. Acesso em: 17. Abril. 2014.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.

3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família.

6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.

8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.

10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis.

11. Recurso especial provido.
(Grifos nossos).

Face ao aludido, conclui Farias e Rosendal (2012, p. 43):

Outrossim, deixando a família de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção), avança-se para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entre-ajuda), e surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário, para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais.

6 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR

Como já foi dito anteriormente, a Constituição Federal de 1988 alargou o conceito de família, permitindo, assim, a inclusão de novas entidades familiares no ordenamento brasileiro. Emana do *caput* do art. 226 da Constituição: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Fica evidente com a leitura deste artigo, que família não é mais reconhecida apenas através do casamento, mas toda e qualquer formação que exista afeto e que contribua para o crescimento e desenvolvimento da personalidade humana dos membros que a compõe. Segundo Farias e Rosendal (2012, p. 88):

De fato, o legislador constituinte apenas normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural e o casamento uma solenidade, uma convenção social, adaptando, assim, o Direito aos anseios e às necessidades da sociedade. Assim, passou a receber proteção estatal, como reza o art. 226 da Constituição Federal, não somente a família originada através do casamento,

bem como qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental – formada pela comunidade de qualquer dos pais e seus descendentes, no eloquente exemplo da mãe solteira.

O princípio da pluralidade familiar contempla o fim acima citado, ou seja, é a proteção dada pelo Estado a outras entidades familiares. Ensina Dias (*apud* FARIAS e ROSENVALD, 2012, p. 88): “O pluralismo das entidades familiares, por conseguinte, tende ao reconhecimento e à efetiva proteção, pelo Estado, das múltiplas possibilidades de arranjos familiares”. E não se pode falar em princípio da pluralidade familiar, sem falar do princípio da liberdade de escolher e constituir a entidade familiar.

O princípio da não intervenção ou da liberdade se encontra elencado no artigo 1.513 do Código Civil de 2002, que dispõe que: “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Assim, através desse princípio, o qual complementa o princípio da pluralidade, o casal tem liberdade para administrar e formar a entidade familiar que seja de seu interesse e que atenda as necessidades de seus entes formadores. Segundo Lôbo (2011, p. 69): “O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas a sua permanente constituição e reinvenção”.

O art. 226 do Texto Constitucional elenca certas entidades familiares: a composta pelo casamento, a união estável e a família monoparental. Antes de falarmos sobre cada uma delas, cabe sabermos se essa enumeração é exemplificativa ou taxativa. Segundo Farias e Rosenvald (2012, p. 86): “[...] a única conclusão que atende aos reclamos constitucionais é no sentido da não taxatividade do rol contemplado no art. 226 da Lei das Leis, sob pena de desproteger inúmeros agrupamentos familiares não previstos ali, até mesmo por absoluta impossibilidade”. Isso faz todo o sentido, pois a função maior da família é a formação da personalidade humana respeitando os princípios constitucionais baseada no afeto, ou seja, o que importa é o ser humano e não a formação familiar em si. O que realmente se deve proteger são os interesses e necessidades da pessoa humana, não discriminando, assim, nenhuma forma de entidade familiar. Ensina Lôbo (2011, p. 84):

A proteção da família é mediata, ou seja, no interesse da realização existencial e afetiva das pessoas. Não é a família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição de 1988 elenca expressamente as famílias: matrimonial, a monoparental e a decorrente da união estável. Como diz Maluf (2010, p. 98): “Ao lado da família matrimonial, largamente difundida no mundo do direito, encontramos atualmente uma pluralidade familiar constituída fora do matrimônio, onde podemos apontar: a união estável [...], a monoparentalidade”. A família composta pelo casamento é a mais antiga das formas expressas das instituições familiares, sendo um ato jurídico solene, público e que depende da vontade livre e sem vícios do homem e da mulher para a sua constituição. Discorre Lôbo (2011, p. 99) sobre o assunto:

No direito brasileiro atual, após a Constituição de 1988, o casamento – ou o matrimônio – é umas das entidades familiares, certamente a mais importante, tendo em vista a longa tradição de sua exclusividade. Em que pese ter perdido a exclusividade da tutela jurídica, permanece o modelo mais adotado nas relações familiares, como demonstram as pesquisas demográficas realizadas após o advento da Constituição, que admitiu a liberdade de escolha. Ao lado da tradição e dos costumes, há que considerar a força das religiões na sociedade brasileira, na valorização do casamento, além da nítida opção preferencial da legislação, como se dá no Código Civil, que não pode ser entendida como hierarquização normativa. Sob outra ótica, diz-se que no casamento tem-se não apenas a mais radical forma de associação humana, senão também a mais antiga (VILLELA, 1997, p. 73), com tendência para sua repersonificação, com a redescoberta e a revalorização da pessoa humana.

[...]

O que peculiariza o casamento é o fato de depender sua constituição de ato jurídico complexo, ou seja, de manifestação e declarações de vontade sucessivas (*consensus facit matrimonium*), além da oficialidade de que é revestido, pois sua eficácia depende de atos estatais (habilitação, celebração, registro público). As demais entidades familiares são constituídas livremente, como fatos sociais aos quais o direito empresta consequências jurídicas. Por isso que a prova destas, diferentemente do casamento, localiza-se nos fatos e não em atos.

Como se sabe, o casamento não é mais a única forma de constituição familiar, pois com a Constitucionalização do Direito das Famílias o conceito de família foi alargado e outras entidades familiares, antes não reconhecidas pelo ordenamento brasileiro, receberam a proteção do Estado. Uma dessas é a união estável. A união estável é uma das entidades familiares expressas na Constituição Federal e se o casamento tem a solenidade como uma de suas características fundamentais, a entidade familiar da união estável tem a informalidade como fundamento e que deve ser protegida e respeitada. Segundo Farias e Rosenvald (2012, p. 496): “[...] tratar desigualmente a união estável seria retirar proteção de alguém pelo

simples fato de ter optado por formar uma família sem as solenidades do casamento [...]”. Diz Gonçalves (2009, p. 555):

Uma das características da união estável é a ausência de formalismo para a sua constituição. Enquanto o casamento é precedido de um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e de inúmeras outras formalidades, a união estável, ao contrário, independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida em comum.

Segundo Lôbo (2011, p. 168):

A união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (*more uxório*). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia.

Outra entidade familiar tratada expressamente na Constituição, em seu artigo 226, §4º, é a monoparental. A família monoparental é aquela formada por um dos pais e seu(s) filho(s). Diz Lôbo (2011, p. 88): “A família monoparental recebeu tutela explícita da Constituição. Define-se como a entidade familiar integrada por um dos pais e seus filhos menores”. “Portanto, a família é monoparental quando o vínculo de filiação é transgeracional entre um ascendente e seus parentes em linha reta descendente¹⁴”. A proteção do Texto Constitucional é muito importante já que essa instituição é uma realidade da família contemporânea brasileira. Disserta Maluf (2010, p. 113): “Segundo dados fornecidos pelo IBGE, em relação ao Censo Demográfico realizado em 2000, 11,1 milhões de famílias brasileiras são monoparentais chefiadas por mulheres [...]”.

A família monoparental pode ter sua origem “em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, “produção independente” etc.”. (DINIZ, 2008, p. 11). Diferentemente do casamento e da união estável, essa forma de arranjo familiar não possui estatuto jurídico próprio. Como ensina Lôbo (2011, p. 89):

A família monoparental não é dotada de estatuto próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. Família pluriparental, uma nova realidade. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental%2C_uma_nova_realidade.pdf>. Acesso em: 18. Abril. 2014.

regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos pais e seus filhos, são as atinentes às relações de parentescos, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar, que neste ponto são comuns às demais entidades familiares. Incidem-lhe sem distinção ou discriminação as mesmas normas de direito de família nas relações recíprocas entre pais e filhos, aplicáveis ao casamento e à união estável, considerado o fato de integrá-la apenas um dos pais. Quando os filhos atingem a maioridade ou são emancipados, deixa de existir o poder familiar, reduzindo-se a entidade monoparental apenas às relações de parentesco, inclusive quanto ao direito aos alimentos, em caso de conflito. Também se lhe aplica, sem restrições, a impenhorabilidade do bem da família, entendido como sua moradia.

Além das entidades familiares expressas na Constituição Federal, existem as implícitas, que são aquelas que não estão expressamente reconhecidas em lei, mas que pelo caráter social, plural e igualitário do Direito das Famílias dado pela Constitucionalização, são gradualmente reconhecidas por nosso ordenamento. Segundo Lôbo (2011, p. 83): “O *caput* do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade”.

Um desses arranjos familiares implícitos é o da família homoafetiva. A família homossexual é aquela formada por dois indivíduos do mesmo sexo e que, mesmo com todo o preconceito ainda existente em nossa sociedade, vem sendo garantidos seus direitos como qualquer outra entidade familiar, como ocorreu na ADI 4277 em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável homoafetiva. Ensinam Farias e Rosenvald (2012, p. 90): “Ou seja, as uniões homoafetivas, em nosso sistema jurídico, são entidades familiares, autonomamente compreendidas, merecendo especial proteção, ao lado do casamento, da união estável [...]”. Nesse sentido, diz Lôbo (2011, p. 90):

A ausência de lei que regule essas uniões não é impedimento para sua existência, porque as normas do art. 226 são autoaplicáveis, independentemente de regulamentação. As uniões homoafetivas são constitucionalmente protegidas enquanto tais, com sua natureza própria. Como a legislação ainda não disciplinou seus efeitos jurídicos, como fez com a união estável, as regras desta podem ser aplicáveis àquelas, por analogia (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil), em virtude de ser a entidade familiar com maior aproximação de estrutura [...].

A jurisprudência dos tribunais demonstra maior receptividade para as atribuições de efeitos às uniões homoafetivas (LÔBO, 2011, p. 92), como se pode extrair das decisões a seguir:

TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREE 3220 SP
2007.61.83.003220-0 (TRF-3)

Data de publicação: 06/04/2010

Ementa: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PRERROGATIVA DA UNIÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO TEMPESTIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO VEDAÇÃO EXPRESSA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. NO MÉRITO POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À COMPANHEIRO HOMOAFETIVO. JURISPRUDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO HOMOAFETIVA. SENTENÇA QUE JULGOU SEM ABRIR PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA QUE SE ANULA. 1. A União possui prerrogativa de ser intimada pessoalmente, decorrendo o prazo a partir da vista aos autos concedida ao Advogado da União. Apelação tempestiva 2. O pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa e genérica do ordenamento jurídico ao pedido ou à causa de pedir. Se o autor tem concretamente, ou não, direito à pensão por morte de seu companheiro homoafetivo é matéria de mérito. 3. Embora a Constituição da República impeça o reconhecimento de casamento ou união estável stricto sensu entre pessoas do mesmo sexo, e portanto sociedade conjugal, incorre em grande salto indutivo quem dessa premissa conclui que da união homoafetiva não pode resultar família que mereça a proteção do Estado (CF , art. 226). 4. A Jurisprudência vem se solidificando no sentido de reconhecer o direito à pensão por morte a companheiro homossexual de servidor público. 5. Com a ressalva da diversidade entre sexos, só é possível reconhecer união homoafetiva quando presentes de fato os elementos que caracterizam o casamento. 6. Embora a família seja criada pelo afeto, não é suficiente qualquer espécie de afeição, sendo indispensável para formar-se união homoafetiva, a orientação sexual do relacionamento, posto que obviamente sem intenção de procriar. Simples amizade entre pessoas do mesmo sexo não caracteriza união homoafetiva. É igualmente indispensável o reconhecimento público, pelos companheiros homoafetivos, dessa condição. 7. Não havendo prova documental de que a autora e a servidora falecida tenham assumido publicamente um relacionamento homoafetivo, era indispensável que as partes fosse intimadas para especificar as provas pelas quais protestaram. 8. A sentença julgou a demanda sem abrir prazo para a especificação e produção de provas importa cerceamento de defesa, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida em segunda instância. 9. Sentença que se anula, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para abertura de prazo para especificação e produção de provas. Remessa oficial e apelação prejudicados. Antecipação da tutela mantida. (Grifos nossos).

Processo: REsp 889852 RS 2006/0209137-4
Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Julgamento: 27/04/2010
Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA
Publicação: DJe 10/08/2010

Ementa

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE

DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.

1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento.

2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal.

[...] (Grifos nossos).

Juntamente com a família homoafetiva, existe também a família anaparental que é a convivência entre parentes dentro de estrutura familiar com finalidade de propósito, ou seja, aquela “[...] que se baseia no afeto familiar, mesmo sem contar com pai, nem mãe. De origem grega, o prefixo “ana” traduz idéia de privação. Por exemplo, “anarquia” significa “sem governo”. Esse prefixo me permitiu criar o termo “anaparental” para designar a família sem pais¹⁵”. Segundo Dias: “[...] os irmãos e até os primos que mantêm convivência familiar, são outros exemplos. Por não existir verticalidade dos vínculos parentais em dois planos, é conhecida pelo nome de família anaparental¹⁶”. Outra entidade familiar é a família recomposta ou pluriparental que aumentou com a incidência das separações e divórcios. Segundo Lôbo (2011, p. 95): “A incidência elevada de separações e divórcios, no Brasil, faz aflorar [...], das famílias recompostas, assim entendidas as que se constituem entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, vindos de relacionamento anterior”.

Por fim, a família eudemonista. “A título de exemplo, pode ser citado um casal que convive sem levar em conta a rigidez dos deveres do casamento, previstos no art. 1.566 do CC”. (TARTUCE, SIMÃO, 2010, p. 53). Ensina Dias (2005, p. 48):

Surgiu um novo nome para esta nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira que as pessoas encontram de viver, convertendo-se

¹⁵ BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos da família: principais e operacionais. Disponível em <<http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=86>>. Acesso em: 20 de abril 2014.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Família pluriparental, uma nova realidade. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental%2C_uma_nova_realidade.pdf>. Acesso em: 18. Abril. 2014.

em seres socialmente úteis, pois ninguém mais deseja e ninguém mais pode ficar confinado à mesa familiar.

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões, morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem essa excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas.

Nesse contexto, nota-se que o princípio do pluralismo familiar abre as portas do ordenamento brasileiro para os novos arranjos familiares, tornando a família a instituto plural e igualitário.

7 A FAMÍLIA COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO PESSOAL

O que prevalece é o interesse das pessoas humanas que integram as entidades familiares, importando, assim, sua realização pessoal e não a formação da família em si. Diz Lôbo (2011, p. 83):

Ao contrário da longa tradição ocidental e das constituições brasileiras anteriores, de proteção preferencial à família, como base do próprio Estado e da organização política, social, religiosa e econômica, a Constituição de 1988 mudou o foco para as pessoas humanas que a integram, razão por que a família comparece como sujeito de deveres mais que de direitos.

O ser humano para o Direito das Famílias tem maior significado, sendo importante que ele se desenvolva e se realize dentro da sua entidade familiar, para que, só assim, a família realmente tenha atingido o objetivo final. Ensina Farias e Rosenvald (2012, p. 46):

É simples, assim, afirmar, a evolução de uma *família-instituição*, com proteção justificada por si mesmo, importando não raro violação dos interesses das pessoas nela compreendidas, para o conceito de uma *família-instrumento do desenvolvimento da pessoa humana*, evitando qualquer interferência que viole os interesses dos seus membros, tutelada na medida em que promova a dignidade das pessoas de seus membros, com igualdade substancial entre eles (arts. 1º e 3º da CF/88).

[...]

Ou seja, a família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquele, valorizando de forma definitiva e inescindível a pessoa humana. *É o que se convencionou chamar de família eudemonista*, caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros. Trata-se de um novo modelo familiar, enfatizando a absorção do

deslocamento do eixo fundamental do Direito das Famílias da *instituição* para a *proteção especial da pessoa humana* e sua realização existencial dentro da sociedade.

8 CONCLUSÃO

No trabalho realizado buscou-se analisar o impacto que a Constitucionalização do Direito trouxe para o âmbito do Direito das Famílias. A pesquisa realizada permitiu a constatação de que a introdução dos preceitos constitucionais, com o advento da Constituição de 1988, só fez com que esse Direito se tornasse cada vez mais plural, social e não discriminatório.

Alargou o conceito de família, sendo no Código Civil de 1916 um conceito fechado e patrimonial, sendo agora um arranjo de pessoas onde exista afeto. A família contemporânea não é apenas aquela formada pelo casamento, existindo outras formas de ser constituída, como a família monoparental e a união estável (essas expressas na própria Carta Magna). Não sendo esse rol taxativo, gozando também de proteção as entidades da união homoafetiva, da família pluriparental, anaparental e a eudemonista.

Não tendo mais a família a mesma função, o mesmo papel de antes. A família contemporânea não é mais obrigada a seguir dogmas, ou aspectos econômicos e políticos, sendo sua nova função uma função social. Preocupada com o ser humano e seu desenvolvimento e realização pessoal.

O Direito brasileiro e, principalmente, a jurisprudência vêm abrindo espaço para as entidades familiares expressas e não expressas na Constituição Federal. Com a Constitucionalização, o direito deve ser interpretado segundo os princípios constitucionais, não podendo o intérprete fechar os olhos para essa nova realidade, sob pena de cometer graves injustiças.

Portanto, objetivou-se com esta pesquisa deixar claro que a entrada dos preceitos Constitucionais no Direito das Famílias, o fez mais plural, amplo, humano e que com isso, se tornou aberto para aceitar as mudanças que ocorrem no meio social e consequentemente, estando aberto para os novos arranjos familiares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lara Oleques de. **A função social da família e a ética do afeto: transformações jurídicas no direito de família**. Disponível em:

<<http://revista.univem.edu.br/index.php/REGRAD/article/viewFile/43/70>>. Acesso em: 02. Mar. 2014.

BARBOSA, Águida Arruda. **Conceito pós-moderno de família**. Direito de família e das sucessões. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20/01/2014.

BRASIL. **Código Civil do Brasil**. Brasil, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 25/01/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAfetivo). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. (STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1183378 RS 2010/0036663-8)**. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>>. Acesso em: 10/04/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EMENTA: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. (STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 889852 RS 2006/0209137-4)**. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4>>. Acesso em: 17/04/2014.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos da família: principais e operacionais**. Disponível em <<http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=86>>. Acesso em: 20 de abril 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4º ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Novos tempos, novos termos**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_novos_tempos_-_novos_termos.pdf>. Acesso em: 15. Abril. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_fam%EDias_modernas__inter_sec%E7%F5es_do_afeto_e_da_lei.pdf>. Acesso em: 17. Abril. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Família pluriparental, uma nova realidade**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_fam%EDia_pluriparental%2C_uma_nova_realidade.pdf>. Acesso em: 18. Abril. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 15ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Função social da família e jurisprudência brasileira**. Artigo do "Livro Atualidades do Direito de Família e Sucessões", publicado no Datadez em Abril de 2009. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/civil/219.htm>>. Acesso em: 04. Mar. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito de família e das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Brasília, 1999. Disponível em: <<http://olibat.com.br/documentos/Constitucionalizacao%20Paulo%20Lobo.pdf>>. Acesso em: 27/01/2014.

LÔBO, Paulo. **Constitucionalização perene e despatrimonialização do direito de família no Brasil**. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, p. 43, 2010. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/pdf/revistaoab90_web.pdf>. Acesso em: 27/01/2014.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. FIUZA, César. SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

TEIXEIRA, Eduardo Bruno Santana. LEMES, Dirce Bordinhon. ROSA, Geraldo Augusto Alves. SILVA, Michelle Cárita. OLIVEIRA, Nathália Leão Santos. NERES, Wanessa Maria de Lima. Artigo desenvolvido pelos acadêmicos do 6º período do curso de Direito do ILES ULBRA, Itumbiara-GO. **A função social da família**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/artigos/Blog/Funcao_Social_da_Familia.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2014.

TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREE 3220 SP 2007.61.83.003220-0 (TRF-3). **EMENTA:** PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PRERROGATIVA DA UNIÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO TEMPESTIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO VEDAÇÃO EXPRESSA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. NO MÉRITO POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À COMPANHEIRO HOMOAFETIVO. JURISPRUDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO HOMOAFETIVA. SENTENÇA QUE JULGOU SEM ABRIR PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA QUE SE ANULA. Data de publicação: 06/04/2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PRERROGATIVA+DA+UNI%C3%83>>. Acesso em: 18/04/2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.